



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12709.000678/2006-06
Recurso nº 142.379 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.321 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO
Recorrente CLÍNICA DE RESONÂNCIA MARINGÁ S/S
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 22/11/2006

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

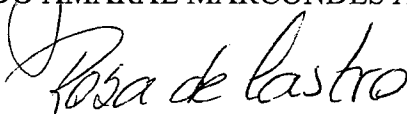
Inexistindo objeto diferenciado no processo administrativo, deve ser presumida a renúncia da esfera administrativa pelo contribuinte que optou pela discussão da matéria em instância judicial, nos termos do art. 62 do Decreto nº 70.235/72 (com a redação dada pelo art. 10 da MP nº 232/04) c/c Ato Declaratório Normativo/COSIT nº 03/96.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª câmara / 1ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.

Relatório

O presente feito fiscal trata de três Autos de Infração, referentes à Declaração de Importação (DI) nº 06/1411698-2. O primeiro Auto de Infração exige o IPI. O segundo, trata da Cofins-Importação. O terceiro e último cuida do PIS-Importação.

Nestes três lançamentos foram lançados unicamente os tributos, uma vez que na autuação se entendeu que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa por força da Medida Liminar concedida nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2006.04.00.035321-0 e 2006.04.00.035322-1, acrescida de depósito judicial dos valores discutidos.

Inconformada, a contribuinte (doravante denominada Interessada) protocolizou as impugnações de fls. 69/84 e 110/131, pelas quais sustenta, em resumo, o que segue:

1) A Interessada ajuizou dois Mandados de Segurança preventivos a fim de evitar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das contribuições PIS/Cofins-Importação.

2) Haveria suspensão do direito do Erário constituir exigência de crédito tributário, vez que a Interessada é isenta dos citados tributos, consoante reconhecido em decisões proferidas naqueles processos. Assim, nos termos do artigo 62, do Decreto nº 70.235/72, estaria vedada a instauração de procedimento fiscal contra a Interessada, vez que beneficiada, por força de decisão judicial.

3) Existia litispendência entre os processos judiciais e o administrativo.

4) Há evidente inconstitucionalidade na cobrança do IPI e das contribuições sociais PIS/Cofins, na sua operação de importação.

Nada obstante os argumentos aduzidos pela Interessada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC, por meio do Acórdão nº 07-11.396, negou provimento aos apelos da Interessada, consoante se constata pela simples leitura de sua ementa, abaixo transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 22/11/2006

PROCESSO JUDICIAL. IGUALDADE DE OBJETO

Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo contribuinte, a qualquer tempo, de qualquer modalidade de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto do processo administrativo.

Às fls. 304/305, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, se manifesta no sentido de que, em função da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.70.00.028156-0/PR somente ter garantido à Interessada o

direito a recolher as contribuições PIS/Cofins-Importação sobre o valor aduaneiro, a diferença (ou seja, o valor dos tributos calculados sobre o valor aduaneiro) deve ser transferido para outro processo e cobrado imediatamente.

Regularmente intimada dos termos do acórdão em 20 de março de 2008, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 11 de abril do mesmo ano.

Nesta peça processual, a Interessada, além de reiterar os argumentos anteriormente aduzidos, requer a nulidade da decisão de primeira instância em face de a mesma não ter se pronunciado sobre todas as razões de fato e de direito expostos quando da apresentação de sua impugnação.

Eis a breve síntese dos fatos.



Voto

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Consoante relatado, o presente processo trata de três Autos de infração, pelos quais se exige o recolhimento de IPI, PIS-Importação e Cofins-Importação.

Trata-se, em realidade de lançamento para prevenir a decadência, em função de a Interessada ter obtido, perante o Poder Judiciário, decisões favoráveis que lhe garantiram a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

A Interessada sustenta, preliminarmente, que a decisão de primeira instância deveria ser considerada nula, por cerceamento do direito de defesa, visto que não abordou todas as razões de fato e de direito expostas na peça impugnatória.

Ouso discordar da Interessada. Com efeito, a decisão recorrida abordou tudo o que se fazia necessário ao julgamento da lide. Trata-se, em verdade, de Acórdão irretocável quanto aos seus fundamentos.

Com efeito, como é cediço, o art. 62 do Decreto nº 70.235/72 (invocado pela Interessada) teve sua redação alterada pelo art. 10 da MP nº 232/04, passando a dispor o que segue:

Art. 62. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, importa renúncia às instâncias administrativas.

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.(NR)

O ADN nº 3/96, esclareceu o tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja transitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial. Tal dispositivo determina que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o **mesmo objeto**, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Essa regra decorre da natureza legal e lógica porque a decisão do Poder Judicial se sobrepõe à decisão administrativa. Não teria nenhum sentido a administração decidir matéria *sub-judice* porque a sua decisão não tem nenhum valor perante a decisão final emanada pelo Poder Judiciário.

No sistema adotado em nosso País, de jurisdição uma e indivisível, a propositura pela Interessada de qualquer medida judicial que tenha por finalidade estabelecer *quid iuris* em questão idêntica à deduzida na via administrativa, faz com que esta perca, em última análise, sua utilidade. Daí que por medida de economia processual consolidou-se o

instituto da renúncia à via administrativa, com as respectivas consequências, dentre elas a possibilidade de constituição definitiva do crédito tributário, mediante intimação da Interessada acerca dos termos da decisão administrativa irrecorrível.

Ora, não há dúvida que a matéria tratada nos Mandados de Segurança ajuizados pela Interessada é idêntica àquela objeto dos presentes autos administrativos, qual seja, exigência dos tributos PIS/Cofins Importação e IPI, incidentes em função da importação do bem constante da Declaração de Importação (DI) nº 06/1411698-2.

Em decorrência a todo o acima exposto, reputo prejudicada a apreciação das questões de mérito aduzidas pela Interessada e, portanto, voto no sentido de NÃO CONHECER o presente Recurso Voluntário.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2009.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora